



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.074 - GO (2009/0159567-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BELCAR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DO PLEITO DO EXEQUENTE AO RITO DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O acórdão recorrido manteve a multa aplicada pelo juízo singular, explicitando que é cabível a aplicação da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, "quando verificado que os aclaratórios opostos tiveram manifesto propósito protelatório" (e-STJ fl. 364). Na espécie, para decidir-se contrariamente ao Tribunal *a quo* e concluir-se que os embargos de declaração não são protelatórios, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é possível nos termos preconizados na Súmula 7/STJ.

2. Contra o *decisum* que indefere o pedido de liquidação por cálculos e determina sua conversão na modalidade por artigos, o meio de impugnação adequado é o agravo, pois não há nem sequer o término do procedimento descrito no capítulo X do CPC, quanto mais do próprio feito executivo, o que evidencia o descabimento da apelação e impossibilita o acolhimento da fungibilidade recursal.

3. O argumento de que não poderia o magistrado alterar o pedido formulado pelo exequente e determinar a liquidação por artigos não modifica a natureza do ato recorrido, tratando-se apenas de uma irresignação passível de análise no bojo do recurso adequado, isto é, o agravo.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.074 - GO (2009/0159567-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BELCAR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO NÃO TERMINATIVA: CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Compete ao relator negar seguimento ao recurso que esteja em manifesta desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (art. 557 do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não 'usurpa' competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.

2 - Não sendo terminativa a decisão recorrida (a decisão apenas determinou a intimação da exequente para adequar o seu pedido inicial), incabível apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro e inescusável.

3 - O STJ (*exempli gratia*): AgRg no Ag 617.192/MG e REsp 468.271/GO.

4 - Correta a aplicação de multa por magistrado quando os embargos de declaração opostos tiverem manifesto propósito protelatório, pois há expresse permissivo para tanto: parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF - 1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ (STJ, AgRg no Resp 825546/SP, T5, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 22.04.2008, p. 1).

5 - Agravo interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relato, em 26/05/2009, para publicação do acórdão. (e-STJ fl. 366).

O recorrente aponta violação dos arts. 513, 162, § 1º e 538, parágrafo único, do CPC. Afirma que a decisão que indeferiu o pedido de liquidação por cálculos, transformando-a em liquidação por artigos, efetivamente extinguiu o processo, pois não seria possível ao magistrado exigir que o feito tomasse um curso diverso daquele pretendido pela parte exequente, modificando o pedido por ele formulado. Logo, o recurso cabível para impugná-la é a apelação e não o agravo.

Pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto o apelo foi interposto após três dias contados da publicação da decisão atacada, estando dentro do prazo para a interposição do agravo.

Requer, ainda, a exclusão da multa pela oposição de embargos protelatórios, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os aclaratórios foram manejados para suprir vício de fundamentação contido no pronunciamento do juízo de primeiro grau.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.074 - GO (2009/0159567-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DO PLEITO DO EXEQUENTE AO RITO DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O acórdão recorrido manteve a multa aplicada pelo juízo singular, explicitando que é cabível a aplicação da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, "quando verificado que os aclaratórios opostos tiveram manifesto propósito protelatório" (e-STJ fl. 364). Na espécie, para decidir-se contrariamente ao Tribunal *a quo* e concluir-se que os embargos de declaração não são protelatórios, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é possível nos termos preconizados na Súmula 7/STJ.

2. Contra o *decisum* que indefere o pedido de liquidação por cálculos e determina sua conversão na modalidade por artigos, o meio de impugnação adequado é o agravo, pois não há nem sequer o término do procedimento descrito no capítulo X do CPC, quanto mais do próprio feito executivo, o que evidencia o descabimento da apelação e impossibilita o acolhimento da fungibilidade recursal.

3. O argumento de que não poderia o magistrado alterar o pedido formulado pelo exequente e determinar a liquidação por artigos não modifica a natureza do ato recorrido, tratando-se apenas de uma irresignação passível de análise no bojo do recurso adequado, isto é, o agravo.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Foi ajuizado pedido de liquidação por cálculos de sentença que reconheceu o direito à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial.

O juízo de primeira instância determinou que o exequente emendasse a petição inicial para propiciar a liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E do CPC. Contra esse *decisum*, foi interposto recurso de apelação, o qual deixou de ser recebido, em virtude do descabimento dessa modalidade recursal.

Discute-se, no presente apelo, qual o recurso cabível contra a decisão que indeferiu o pedido de liquidação por cálculos e determinou sua conversão em liquidação por artigos.

O recorrente defende o cabimento do recurso de apelação, pois não seria possível ao magistrado exigir que o feito tomasse um curso diverso daquele pretendido pela parte exequente, modificando o pedido por ele formulado.

Pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto o apelo foi interposto após três dias contados da publicação da decisão atacada, estando dentro do prazo para a interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo.

Requer, ainda, a exclusão da multa pela oposição de embargos protelatórios, uma vez que os aclaratórios foram manejados para suprir vício de fundamentação contido no pronunciamento do juízo de primeiro grau.

O recurso não deve ser conhecido quanto à suscitada contrariedade ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

O acórdão recorrido manteve a multa aplicada pelo juízo singular, explicitando que é cabível a aplicação da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, "quando verificado que os aclaratórios opostos tiveram manifesto propósito protelatório" (e-STJ fl. 364).

No caso, para decidir-se contrariamente ao Tribunal *a quo* e concluir-se que os embargos de declaração não são protelatórios, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é possível nos termos preconizados na Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Deve-se ressaltar que a hipótese em apreço difere daquelas situações nas quais a oposição dos embargos de declaração visa o prequestionamento da matéria a fim de se permitir o acesso às instâncias extraordinárias.

No tocante ao recurso cabível contra o ato decisório que indeferiu o pedido de liquidação por cálculos e determinou sua conversão na modalidade por artigos, é cediço que o meio de impugnação adequado é o agravo, uma vez que não houve a extinção do processo.

Com efeito, o *decisum* que determinou a readequação do pleito para a liquidação por artigos não operou nem sequer o término do procedimento descrito no capítulo X do CPC, quanto mais do próprio feito executivo, o que evidencia o descabimento da apelação e impossibilita o acolhimento da fungibilidade recursal.

Ademais, a jurisprudência do STJ considera como erro grosseiro o manejo do recurso de apelação contra as decisões exaradas no âmbito da liquidação de sentença após a vigência da Lei 11.232/05, em virtude da clareza da regra disposta no art. 475-H do CPC, assim redigida: "da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento". A esse respeito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. ART. 475-H DO CPC. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. MATÉRIA JÁ JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP N. 1151364/PE). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a interposição de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei n. 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável; insuscetível, logo, de aplicação o princípio da fungibilidade recursal.

2. Em segundo lugar, o STJ, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido da isenção no pagamento de custas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais, pela Caixa Econômica Federal, quando representando o FGTS: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO.

1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1151364/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavasski, Primeira Seção, DJe 10.3.2010) 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1250352/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.232/05. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. O princípio tempus regit actum confere aplicação imediata à lei processual. Segundo o acórdão atacado, a decisão recorrida, prolatada em liquidação de sentença, foi publicada em 25.05.07, aproximadamente um ano e meio após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, que introduziu o art. 475-H ao Código de Processo Civil.

2. A redação do novel dispositivo explicita: "Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento". Inexiste dúvida quanto ao recurso cabível. Portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade à espécie. Precedentes: Ag 1.358.814/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.11.10; REsp 1.216.605/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26.11.10; REsp 1.210.418/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.10; REsp 1.206.838/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.11.10; REsp 1.214.223/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.11.10; REsp 1.209.107, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.11.10; REsp 1.207.950/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 09.11.10; Ag 1.239.427/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 03.11.10; REsp 1.208.012/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19.10.10.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1205159/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011).

O argumento de que não poderia o magistrado alterar o pedido formulado pelo exequente e determinar a liquidação por artigos não modifica a natureza do ato recorrido, tratando-se apenas de uma irresignação passível de análise no bojo do recurso adequado, isto é, o agravo.

Dessarte, seja porque o decisório combatido não encerrou nem ao menos a fase de liquidação, quanto mais o feito executivo, seja em razão da regra contida no art. 475-H do CPC, não merece acolhida a tese do recorrente.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0159567-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.153.074 / GO**

Números Origem: 200101000475569 200435000093330 200801000682986 9600126836

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BELCAR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.